



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.628 - GO (2010/0197633-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem concedida para que o Tribunal Regional da 1ª Região, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga na análise do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.628 - GO (2010/0197633-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso especial, impetrado em favor de OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região.

Noticiam os autos que o paciente foi condenado a 2 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 40 (quarenta) dias-multa, como incurso no art. 17, *caput*, da Lei nº 7.492/86, c/c o art. 29 do Código Penal.

Contra o decreto condenatório foram interpostos recursos de apelação pela defesa, tendo o procurador do apenado pugnado pela apresentação das razões recursais no Tribunal Federal, nos termos do art. 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Em 30 de janeiro de 2006, a Corte Regional intimou o defensor do paciente para apresentar as razões do apelo no prazo de 8 dias, porém o despacho somente foi atendido em 1º de março de 2006.

No julgamento da apelação criminal, o TRF da 1ª Região não conheceu do recurso por ser intempestivo.

Alega o impetrante, em síntese, que a apresentação extemporânea das razões de apelação constitui mera irregularidade, mormente em razão da tempestividade do recurso.

Daí o presente *writ*, no qual o impetrante postula, em sede de liminar, a suspensão da execução da pena do paciente.

No mérito, pleiteia seja apreciada sua apelação pelo TRF da 1º Região.

A liminar foi indeferida, às fls. 61/62, pelo então Relator, Ministro Honildo Amaral de Mello Castro (Desembargador Convocado do TJ/AP).

Os pedidos de reconsideração do indeferimento da liminar foram por mim indeferidos (fls. 98 e 106/107).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

As informações foram prestadas às fls. 70/82.

O Ministério Público Federal opinou pela concessão da ordem (fls. 86/88).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.628 - GO (2010/0197633-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ

EMENTA

HABEAS CORPUS. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. APRESENTAÇÃO TARDIA DAS RAZÕES DE APELAÇÃO CRIMINAL. MERA IRREGULARIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. A apresentação tardia das razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto. Precedentes do STJ e do STF.

2. Ordem concedida para que o Tribunal Regional da 1ª Região, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga na análise do recurso de apelação interposto em favor do paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 188.628 - GO (2010/0197633-6)

RELATOR : MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJ/RJ)
IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO
PACIENTE : OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ADILSON VIEIRA MACABU
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ) (RELATOR):

Por meio deste *habeas corpus* o impetrante pretende, em síntese, que seja afastada a preliminar de intempestividade reconhecida pelo Tribunal de origem, determinando-se o conhecimento da insurgência manifestada pela defesa do paciente.

Da análise dos autos, constata-se que o recurso de apelação interposto pela defesa não foi conhecido pelo TRF da 1ª Região, por considerá-lo intempestivo, vez que o réu foi intimado em 30.1.06, mas só protocolou as razões recursais em 1º.3.06 (fl. 49).

A ordem comporta concessão.

Este Tribunal firmou entendimento no sentido de que a apresentação tardia das razões do recurso de apelação constitui mera irregularidade, que não tem o condão de tornar intempestivo o apelo oportunamente interposto.

Nesse sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. JÚRI. NULIDADE. APELAÇÃO CRIMINAL. INTEMPESTIVIDADE. RAZÕES APRESENTADAS FORA DO PRAZO LEGAL. MERA IRREGULARIDADE. INTERESSE DE RECORRER MANIFESTADO NA ATA DA SESSÃO DE JULGAMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO. ORDEM CONCEDIDA.

1. A jurisprudência desta Corte de Justiça firmou entendimento no sentido de que a apresentação das razões de apelação fora do prazo legal constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso, motivo pelo qual não pode ser óbice ao conhecimento do inconformismo (Precedentes STJ).

2. Nos termos do artigo 577 do Código de Processo Penal, "o recurso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá ser interposto pelo Ministério Público, ou pelo querelante, ou pelo réu, seu procurador ou seu defensor".

3. Constatando-se que o paciente manifestou de forma expressa o seu interesse de recorrer por ocasião da assinatura da ata da sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, não se pode falar em intempestividade do apelo.

4. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 204.099/RS, Rel. Ministro Jorge Mussi, DJe 11.10.11)

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ART. 121, § 3º, DO CÓDIGO PENAL. APELAÇÃO INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. RAZÕES APRESENTADAS INTEMPESTIVAMENTE. MERA IRREGULARIDADE. CONHECIMENTO. JÚRI. ANULAÇÃO DO JULGAMENTO. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I - O oferecimento das razões de apelação fora do prazo legal de oito dias constitui mera irregularidade, não ensejando qualquer prejuízo ao conhecimento do recurso (Precedentes desta Corte e do c. Pretório Excelso).

(...)

Ordem denegada.

(HC 140.022/MS, Rel. Ministro Felix Fischer, DJe 22.2.10)

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PACIENTE CONDENADO POR HOMICÍDIO QUALIFICADO. APELAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. FALTA DE INDICAÇÃO DAS ALÍNEAS EM QUE EMBASADO O RECURSO. TERMO QUE FAZ MENÇÃO EXPRESSA ÀS ALÍNEAS C E D DO INCISO III DO ART. 593 DO CPP. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES RECURSAIS A DESTEMPO. MERA IRREGULARIDADE. PRECEDENTES DO STJ. DIREITO DE AGUARDAR O JULGAMENTO DO RECURSO EM LIBERDADE. INEXISTÊNCIA. PACIENTE PRESO DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, APENAS E TÃO-SOMENTE PARA QUE O TRIBUNAL A QUO CONHEÇA O RECURSO DE APELAÇÃO, JULGANDO-O COMO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ENTENDER DE DIREITO.

1. Esta Corte tem reiteradamente decidido que a ausência, no termo de interposição, da indicação das alíneas que embasam o recurso de Apelação contra decisão proferida pelo Tribunal do Júri não obsta o seu conhecimento. Ademais, no caso concreto, houve menção expressa do dispositivo que alicerçou a impugnação na petição em que se ratificou a intenção de Apelar, e nas razões posteriormente apresentadas.
2. Segundo iterativa jurisprudência da 3a. Seção deste Tribunal, a apresentação das razões de Apelação a destempo constitui mera irregularidade, não caracterizando a intempestividade do recurso.
3. O réu que permaneceu preso durante toda a instrução criminal não sofre constrangimento ilegal ante a negativa do direito de apelar em liberdade, pois a sua conservação na prisão é um dos efeitos da sentença condenatória. Precedentes do STF e STJ.
4. Ordem concedida parcialmente, apenas e tão-somente para que o Tribunal a quo conheça o recurso de Apelação do paciente, julgando-o como entender de direito, em consonância com o parecer ministerial. (HC 72.893/AL, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJ 17.12.07)

Esse, também, é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

EMENTA: Habeas Corpus. 2. Juizado Especial Criminal. 3. Apelação por termo nos autos. Art. 600 do C.P.P. 4. Razões apresentadas após o prazo do art. 81, § 1o, da Lei no 9.099, de 1995. 5. Defensoria Pública. Prerrogativas de intimação pessoal e de contagem do prazo em dobro para recorrer. 6. Apresentação tardia das razões de apelação. Mera irregularidade que não compromete o conhecimento do recurso. Art. 601 do C.P.P. 7. Ordem concedida. (HC 85006, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 15.205, DJ 11.3.05 PP-00044 EMENT VOL-02163-02 PP-00279)

Desta forma, deve ser concedida a ordem para determinar que as razões do recurso de apelação voltem a ser encartadas nos autos, a fim de que o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo possa analisá-las adequadamente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ante o exposto, concedo a ordem para que o Tribunal Regional da 1ª Região, afastada a preliminar de intempestividade, prossiga na análise do recurso de apelação interposto em favor do paciente.

É como voto.

Em tempo, comunique-se ao Exmo. Sr. Ricardo Lewandowski Mendes, Relator do HC 112.355, o inteiro teor do julgamento do presente *mandamus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0197633-6

HC 188.628 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Origem: 200035000041401

EM MESA

JULGADO: 14/08/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ALCIDES MARTINS**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : PEDRO XAVIER COELHO SOBRINHO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIÃO
PACIENTE : OSÓRIO LEÃO SANTA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Gilson Dipp, Laurita Vaz, Jorge Mussi e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.